



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.348, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.
(Autor: Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro)

Alteração: Lei 4.530/2025

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 323 Caderno 1 Ano II
Data 12/11/2021

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário, nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres estabelecidos no Município de Cabo Frio e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres, estabelecidos no Município de Cabo Frio, ficam obrigados a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

§ 1º Considera-se tempo razoável para o atendimento ao usuário no setor de caixas:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos, do quinto ao sétimo dias úteis de cada mês, período de incremento nas vendas em virtude do recebimento de salários.

§ 2º Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante 'senha', disponibilizada próximo de cada 'caixa', onde constará o horário de chegada à fila, sendo anotado pelo(a) operador(a) de caixa, o horário de atendimento, na própria senha.

Art. 2º As denúncias de descumprimento do disposto nesta Lei, serão formuladas junto ao PROCON Municipal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento comercial infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, na primeira infração;

II - multa, na segunda infração;

III - multa aplicada em dobro, na terceira infração;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão responsável receba, por escrito, dados

comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido aumentado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, especialmente quanto à fixação do valor das multas a serem aplicadas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabo Frio, 8 de novembro de 2021.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito